



LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 23 DE MARÇO DE 2023.

CERTIFICADO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que o (a) presente _____
foi publicado(a) nesta data no "Placard"
da Prefeitura Municipal de Goiandira - GO,
Goiandira, 23 de 03 de 2023.

"Institui o Plano Diretor Municipal de Goiandira e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANDIRA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais a que conferem a Constituição do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, artigos 56 e 67, I, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente lei institui o Plano Diretor do Município de Goiandira, com finalidade de garantir a qualidade de vida, organização dos espaços urbanos e rurais, preservação dos recursos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável, fundamentada nos arts. 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no Capítulo II da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade e alterações posteriores) e no art. 44 da Lei Orgânica de Goiandira.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal (PDM) se constitui como o principal instrumento da Política Urbana do Município, deve ser aplicado em todo limite municipal, considerando todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público, a saber: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Código de Obras; Código de Posturas; Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Art. 3º É parte integrante desta Lei o Diagnóstico Municipal, composto com as diretrizes do ordenamento territorial: Macrozoneamento, Macrozoneamento Urbano, Zonas Especiais, Hierarquização Viária, Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal deverá ser revisto em até 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º É autorizada a revisão parcial do Plano Diretor Municipal, com o objetivo de promover eventuais adequações pontuais necessárias ao texto e seus anexos.

§ 2º Nas revisões parciais, deverão ser observados e garantidos todos os instrumentos de ampla participação popular e de publicidade, assim como os temas indicados no Conferência Municipal de Políticas Urbanas, conforme dispositivos desta Lei.

Art. 5º São princípios gerais, norteadores da Política Urbana e do Plano Diretor Municipal de Goiandira:

I - Função Social da Cidade: compreende condições dignas de vida, direitos humanos e cidadania, abarcando o acesso universal à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - Função Social da Propriedade Urbana: elemento constitutivo do direito de propriedade é atendido quando se cumprem os critérios fundamentais e graus de exigência de ordenação territorial



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



estabelecidos pelo Plano Diretor, com base na Lei Federal nº 10.257, de 2001, subordinando-se os direitos decorrentes da propriedade individual aos interesses da coletividade;

III - Equidade Social e Territorial: compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais e do amplo acesso aos equipamentos urbanos em todo município de Goiandira;

IV - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: direito sobre o meio ambiente, bem de uso comum e essencial a sadia qualidade de vida, constituído por elementos do sistema ambiental natural e do sistema urbano de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano;

V - Desenvolvimento Regional: Compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações que promovam o desenvolvimento urbano integrado entre os municípios da Região; e

VI - Gestão Democrática: garantia da participação e capacitação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, nos processos de planejamento, gestão e avaliação permanente dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 6º São objetivos gerais da Política Urbana de Goiandira e do Plano Diretor Municipal de Goiandira:

I - Respeitar o Macrozoneamento Municipal compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, propiciando melhores condições de acesso à terra, à habitação, ao trabalho, à mobilidade urbana, aos equipamentos públicos e aos serviços urbanos à população, evitando-se a ociosidade dos investimentos coletivos em infraestrutura e reprimindo a ação especulativa;

II - Fortalecer o relacionamento e a gestão integrada com os municípios vizinhos, pertencentes à Região da Margem da Estrada de Ferro, fomentando a participação ativa de Goiandira no processo de desenvolvimento regional;

III - Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos, de forma social, espacial e ambientalmente justa e equilibrada, de modo a reduzir deslocamentos e direcionar o crescimento e a ocupação do território a partir de sua vocação, infraestrutura e recursos disponíveis;

IV - Viabilizar, nos limites da Lei, a regularização fundiária dos núcleos urbanos irregulares já demarcados e consolidados no município, com a consequente titulação de seus ocupantes;

V - Implantar o Plano de Mobilidade Urbana de Goiandira, de modo a otimizar o sistema de circulação viária e de transportes coletivos, priorizar os modos de transporte não motorizados e o transporte público, assegurando a acessibilidade a todas as regiões do município;

VI - Aplicação da legislação ambiental nas áreas de preservação permanente, nas Unidades de Conservação, nas áreas de proteção dos mananciais e a biodiversidade;

VII - Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural, o paisagístico e o natural do município, observadas as peculiaridades locais e ambientais;

VIII - Apoiar atividades econômicas sustentáveis, fortalecendo as atividades já estabelecidas e estimulando a inovação, o empreendedorismo, a economia solidária e a redistribuição das



oportunidades de trabalho no território, tanto na zona urbana como na rural;

IX - Estimular o desenvolvimento das atividades voltadas à tecnologia e inovação, com foco na formação do Polo Tecnológico e de Inovação de Goiandira;

X - Garantir a gestão urbana integrada e democrática, assegurando a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, implementação, avaliação e revisão das diretrizes do Plano Diretor e suas leis complementares por meio da participação popular e acesso às informações;

XI - A justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infraestrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público, mediante a gestão tributária justa e a aplicação dos demais institutos jurídicos para tanto;

XII - A racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos geológicos, a capacitação da infraestrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

XIII - Aumentar a eficácia e a eficiência do setor público municipal mediante a adoção de novas tecnologias, treinamento e requalificação dos funcionários e adoção de ferramentas de gestão fundamentadas em metas e métricas; e

XIV - Mediar e prevenir os conflitos de acesso à terra e a moradia.

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA REGIONAL

Art. 7º O Município de Goiandira adotará os seguintes princípios e objetivos quanto da sua política regional:

I - Compatibilidade do interesse comum sobre o local;

II - Compartilhamento das responsabilidades entre os entes federados;

III - Efetividade no uso dos recursos públicos;

IV - A diminuição das desigualdades regionais, visando à ampliação de oportunidades e a melhoria da qualidade de vida para todos os cidadãos;

V - Garantia do exercício da gestão democrática e participativa;

VI - Estimulo ao desenvolvimento econômico da Região, garantindo sua competitividade e atratividade para investimentos nacionais e internacionais;

VII - Redução da desigualdade e da segregação socioeconômica e territorial na Região, considerando os níveis inter e intramunicipal;

VIII - Promover a multiplicidade de funções no território regional de modo a garantir ampla acessibilidade ao emprego, aos bens e serviços urbanos, diminuindo o tempo de deslocamento e a demanda por transportes públicos;

IX - Garantir a preservação dos patrimônios ambientais e culturais;



X - Garantir a compatibilização entre as funções urbanas, rurais e ambientais, de modo a promover a sustentabilidade regional;

XI - Promover o ordenamento territorial, para estimular os adensamentos em áreas bem providas por infraestrutura, bem como limitar a expansão urbana sobre territórios ambientalmente vulneráveis e /ou desprovidos de infraestrutura;

XII - Enfrentar as condições geradoras de segregação social e territorial, mediante políticas de inclusão social e provisão de habitação, infraestruturas e equipamentos em áreas de precariedade;

XV - Aprimorar os mecanismos de governança regional.

TÍTULO II – DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º As diretrizes de desenvolvimento municipal são organizadas por conjunto de objetivos gerais e ações que visam garantir aos cidadãos qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento sustentável das atividades econômicas no município, com base no planejamento urbano integrado e estratégico.

CAPÍTULO I – DA HABITAÇÃO

Art. 9º São os objetivos gerais relacionados as políticas públicas de habitação e regularização fundiária:

I - Fomentar o direito à moradia digna, promovendo o atendimento habitacional às famílias de baixa renda residentes no município;

II - Buscar a erradicação ou adequada requalificação das submoradias, habitações em locais de risco e núcleos urbanos informais, como política social, de segurança e de saúde aos munícipes;

III - Atuar de forma coordenada junto aos órgãos federais, estaduais e da iniciativa privada no sentido de minimizar o déficit habitacional do Município;

IV - A observância constante da função social da propriedade nos imóveis situados nas zonas urbanas e rurais do município;

V - Garantir o cumprimento dos regramentos de produção, uso e ordenamento do solo, a fim de evitar o surgimento de novos núcleos habitacionais urbanos informais;

VI - Fortalecer os mecanismos e instâncias de participação popular;

VII - Planejar estratégias para a requalificação ou desocupação de áreas de risco, envolvendo técnicos e ações multidisciplinares das áreas jurídica, de meio ambiente, urbanismo, habitação, assistência social, defesa civil, saúde e segurança pública, com a finalidade de garantir solução de moradia a todos;

VIII - Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária nos núcleos urbanos informais de interesse social consolidados e avaliar a regularização fundiária de núcleos urbanos informais de interesse específico;

IX - Estimular a melhoria nas condições de habitabilidade das moradias consolidadas nos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



núcleos urbanos informais de interesse social, a fim de reduzir riscos e danos;

X - Priorizar as Regularizações Fundiárias Urbanas em núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, especialmente aqueles localizados em ZEIS;

XI - Avaliar a necessidade de realocar moradores residentes em áreas insalubres, impróprias, de alto risco ou em locais que interfiram na implantação de obras públicas ou na urbanização dos núcleos, garantindo-lhes solução de moradia; e

XII - Estimular a utilização de imóveis públicos e privados não edificados, subutilizados ou não utilizados para a execução de empreendimentos de interesse social.

Art. 10. São ações referentes aos objetivos gerais da política de habitação e regularização fundiária:

I - Estimular a formação e promover o assessoramento técnico às cooperativas habitacionais e associações civis pró-moradia para elaboração, análise e aprovação de projetos voltados a habitação de interesse social e de REURB (Regularização Fundiária Urbana);

II - Revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social com foco na redução do déficit habitacional, principalmente para famílias com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais, e – preferencialmente - inscritas no Cadastro Único;

III - Promover REURB (regularização fundiária urbana), priorizando os núcleos urbanos informais de interesse social (REURB-S);

IV - Realizar, no mínimo a cada dois anos, e manter atualizado o cadastro social das famílias que se enquadrem nos programas de habitação de interesse social;

V - Fomentar o uso de áreas não utilizadas ou subutilizadas e dos vazios urbanos inseridos na zona de consolidação urbana e com infraestrutura para produção de habitação de interesse social;

VI - Orientar a formulação de projetos de habitação de interesse social que garantam a arquitetura e desenho urbano adequado, a integração ao sistema de transporte público, aproveitamento de espaços públicos de lazer e a facilidade de acesso aos serviços públicos de educação e saúde;

VII - Estimular usos mistos e empreendimento não residenciais não incômodos na proximidade dos núcleos de habitação de interesse social;

VIII - A integração dos programas habitacionais com diferentes fontes de recursos;

IX - Desenvolvimento, nos programas habitacionais, para diversificar a forma de acesso à moradia; e

X - Garantir acessibilidade aos projetos de moradia de interesse social.

Art. 11. O conjunto de imóveis para a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social será constituído, entre outros:

I - De áreas disponibilizadas pela União, Estado e Município;

II - Da arrecadação de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados;

III - Da aquisição de imóvel, através dos valores destinados ao Fundo Municipal de Habitação decorrentes de contrapartida financeira de empreendimentos imobiliários, ou por outras



contrapartidas destinadas à produção de unidades de habitação de interesse social; e

IV - Da aquisição, por doação ou desapropriação, de imóveis para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Art. 12. As contrapartidas obrigatórias em pecúnia exigidas nas REURB-E serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal de Habitação e deverão ser utilizadas, exclusivamente para a implantação de políticas de habitação de interesse social.

Art. 13. As áreas institucionais e áreas dominiais reservadas em núcleos urbanos informais que estejam em procedimento de REURB deverão ser utilizadas para a implantação de Habitação de Interesse Social ou para a implantação de equipamento público.

Art. 14. Define-se, para os efeitos desta Lei, a Habitação de Interesse Social (HIS) como sendo uma unidade habitacional com característica de moradia digna e regular, devendo ser atendida por equipamentos e serviços urbanos e destinada às famílias com renda familiar bruta mensal máxima de até 5 (cinco) salários mínimos, preferencialmente inscritas no Cadastro Único.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a HIS será enquadrada nas seguintes classes:

I - HIS-1: unidade destinada a famílias com renda familiar bruta mensal de até 1 (um) salário-mínimo;

II - HIS-2: unidade destinada a famílias com renda familiar bruta mensal de até 3 (três) salários-mínimos; e

III - HIS-3: unidade destinada a famílias com renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

CAPITULO II – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. A Política Pública de Assistência Social será realizada de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio territoriais, visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária;

IV - Promover a universalização dos direitos sociais;

V - Garantir igualdade de direitos no acesso aos serviços sociais, programas e projetos assistenciais;

VI - Divulgar amplamente os benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VII - Continuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, respeitando a diversidade e



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

VIII - Buscar a plena integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbito municipal;

IX - Primar pela plena integralidade da proteção socioassistencial;

X - Buscar garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

XI - Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e, que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

XII - Fomentar a articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, no sentido de assegurar a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência; e

XIII - Reconhecer as diversidades de raça, etnia, orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional existentes entre as mulheres na implementação de ações voltadas para a assistência, em especial no tocante às políticas de acolhimento.

Art. 16. São ações referentes aos objetivos gerais de assistência social:

I - Ampliar a cobertura das ofertas da Política de Assistência Social para garantir seu caráter universal e as provisões socioassistenciais, necessárias à integralidade da proteção;

II - Adequar a capacidade de atendimento às demandas dos usuários, em função das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, e buscar assegurar serviços continuados e equipes de referência adequadas às demandas dos territórios e normativas do SUAS;

III - Potencializar a ação da assistência social na prevenção e na redução das desproteções sociais e, de ocorrências de situações de risco pessoal e social, com violação de direitos;

IV - Intensificar a gestão e as estratégias de enfrentamento ao trabalho infantil em territórios com maior incidência, considerando a realidade de crianças, adolescentes e famílias que vivenciam esta situação de desproteção social;

V - Buscar alternativas para garantir apoio aos cuidados à primeira infância, às pessoas com deficiência e às pessoas idosas, em situação de dependência, minimizando a sobrecarga dos cuidadores;

VI - Fomentar ações para execução do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas;

VII - Fomentar o reordenamento dos serviços de acolhimento para as pessoas com deficiência e pessoas idosas e suas famílias, redimensionando a oferta de acordo com as mudanças demográficas, especialmente, o envelhecimento populacional;

VIII - Fomentar a realização de concursos públicos, ampliação das equipes de referência, estruturação e qualificação das condições de trabalho no SUAS e valorização dos profissionais;

IX - Aprimorar parâmetros e consolidar o padrão de qualidade das unidades socioassistenciais, visando garantir a identidade e a efetividade das ofertas, considerando os



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



diferentes grupos populacionais em situação de desproteção social e as diversidades de territórios;

X - Propor a segurança de renda como estratégia de enfrentamento à pobreza e de garantia de atenção às necessidades sociais básicas;

XI - Realizar ações que favoreçam a inclusão dos beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) no Cadastro Único, potencializando a integração entre acesso à renda, serviços e direitos;

XII - Fomentar a oferta de benefícios eventuais sob a lógica do direito;

XIII - Realizar ações para que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, participe efetivamente das iniciativas da gestão do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único, potencializando o exercício do controle social, nos termos da Resolução CNAS nº15/2014;

XIV - Incentivar a articulação do CMAS com os Conselhos de Saúde e de Educação, visando a integração de esforços e a qualificação das atenções;

XV - Criar estratégias e canais de comunicação e de informação para ampla divulgação dos direitos socioassistenciais e seu reconhecimento por parte dos usuários da política de Assistência Social;

XVI - Fortalecer a intersetorialidade, como estratégia de gestão, em especial, com os Direitos Humanos, visando a garantia de direitos e proteção social às mulheres, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, refugiados, pessoas idosas, população em situação de rua;

XVII - Fomentar a relação intersetorial entre as políticas de Assistência Social, Educação e, Trabalho e Emprego, coordenando ações com vistas à ampliação do acesso ao trabalho decente de grupos mais vulneráveis;

XVIII - Regulamentação da Lei Municipal do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XIX - Implantar, em consórcio com os demais municípios da região, a Casa de Acolhimento Temporário (Casa de Passagem), sendo um serviço de abrigamento temporário de curta duração, não sigilosos, para crianças em situação de vulnerabilidade;

XX - Realizar capacitação dos profissionais que compõem a rede de atendimento das medidas socioeducativas;

XXI - Apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no desenvolvimento de projetos que visem à capacitação e formação continuada para os operadores do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente relacionadas às temáticas de crianças e adolescentes em situação de rua; trabalho infanto-juvenil; abuso sexual e/ou exploração sexual; uso de álcool e outras drogas; deficiência; gênero; sexualidade; orientação sexual ou raça;

XXII - Buscar a ampliação do atendimento de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, conforme demandas apontadas pelas equipes dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS);

XXIII - Adequação das instalações físicas dos prédios públicos (próprios ou não), objetivando atender as normas de acessibilidade à pessoa com deficiência;

XXIV - Realizar ações que viabilizem à pessoa com deficiência sua inserção na vida social;

XXV - Fomentar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de



moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;

XXVI - Ampliar o Programa de atendimento ao idoso, oferecendo diversas atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares, do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social;

XXVII - Promover a contagem anual da população em situação de rua; bem como, divulgar os indicadores sociais, econômicos e culturais dessa população;

XXIII - Propiciar a estruturação da política de assistência social, saúde, educação, trabalho e renda, cultura e segurança pública, de forma intersetorial e transversal garantindo a construção da rede de proteção às pessoas em situação de rua; e

XXIX - Incentivar a organização política da população em situação de rua e sua participação em instâncias de controle social, na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. São objetivos gerais relacionados a organização administrativa do município:

I - Aprimorar a gestão territorial de Goiandira por meio da informatização dos dados e da atualização das legislações com impacto no planejamento urbano;

II - Garantir a transparência da gestão e a participação popular através da ampliação dos canais participativos, dos serviços via internet e da melhoria da interface de relacionamento com o cidadão;

III - Elaborar estrutura organizacional administrativa de modo a racionalizar as atividades e recursos públicos;

IV - Integrar as instâncias regionais e estadual de participação às quais Goiandira pertence;

V - Envolver a comunidade na vida política e de controle da gestão pública, promovendo e garantindo a participação da população na tomada de decisões e permitindo o controle social sobre a política urbana;

VI - Promover o acesso do cidadão a serviços e informações através de canais digitais.

Art. 18. São ações relativas aos objetivos gerais da organização administrativa do Município:

I - Implantar a coleta e gestão integrada das informações municipais;

II - Aprimorar processos e procedimentos internos, otimizando a gestão administrativa do município;

III - Elaborar estudos técnicos e projetos relacionados a adequação da estrutura física da sede administrativa com foco na concentração, racionalização e melhoria na prestação dos serviços públicos;

IV - Realizar capacitação profissional periódica aos servidores públicos, com foco na melhoria dos serviços prestados e desenvolvimento de habilidades relacionadas principalmente as áreas de tecnologia, relacionamento pessoal, atendimento ao público, ética e princípios gerais da



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



administração pública;

V - Regulamentar e aplicar os instrumentos, princípios, objetivos, diretrizes e ações da política urbana, estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Goiandira;

VI - Articular os planos setoriais ao planejamento orçamentário municipal;

VII - Atualizar periodicamente a base cadastral do território, de modo a tornar o planejamento urbano mais eficiente e permitir a implementação de ações fiscais visando a melhor justiça tributária;

VIII - Realizar a implantação do Sistema de Informações Municipal (SIM) para o planejamento e a gestão das políticas públicas de forma integrada;

IX - Informatizar as rotinas e os processos administrativos da Prefeitura Municipal de Goiandira e Autarquias;

X - Revisar periodicamente as políticas de ordenamento, controle e adensamento da ocupação territorial;

XI - Compatibilizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e ações prevista pelo Plano Diretor e normatizações decorrentes deste;

XII - Promover oficinas técnicas das diversas áreas de gestão da municipalidade, capacitando a sociedade sobre questões pertinentes ao planejamento urbano, investindo em canais de comunicação dinâmicos e de grande alcance;

XIII - Implementar e ampliar gradativamente os serviços prestados via internet pela prefeitura através de plataforma própria integrada ao site do município;

XIV - Articular com os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Sudeste Goiano (Cimosu) com o intuito de buscar complementariedades;

XV - Integrar e buscar recursos, juntamente com os demais municípios da região da Estrada de Ferro;

XVI - Promover a proteção das nascentes, com a identificação, cadastramento e implantação de programa de recuperação;

XVII - Identificar e registrar os Jazigos existentes no Cemitério Municipal, bem como definir a capacidade e disponibilidade de Jazigos para futuros sepultamentos;

XVIII - Prestar especial atenção ao comércio praticados por feirantes e ambulantes na cidade, com a disponibilização de informação e qualificação, bem como contribuindo com a organização e infraestrutura, inclusive definindo reserva e agendamento de locais públicos, especialmente na Rua de Lazer;

XIX - Contribuir com a Polícia Militar do Estado de Goiás, mediante convênio ou parceria, destinado à intensificação da fiscalização de rachas entre veículos e som automotivo, comercial ou recreativo, impedindo a poluição sonora e perturbação do sossego público.

XX - Fiscalizar o uso de insumos, agrotóxicos e defensivos agrícolas, especialmente na proximidade da zona urbana do Município;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



XXI - Assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT, bem como, que tenham intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), garantindo acesso para surdos e surdos-mudos;

XXII - Garantir que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privado, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis; e

XXIII - Garantir aos novos empreendimentos a acessibilidade nas áreas comuns e, se tratando de prédios e residências entregues prontas, que garantam quantidade pré-definidas para atender a acessibilidade.

Art. 19. São objetivos gerais relacionadas as políticas de desenvolvimento econômico no município:

I - Estimular a atração de novos investimentos e potencializar a dinâmica econômica do município, promovendo o desenvolvimento de cadeias produtivas nos meios urbano e rural;

II - Identificar e apoiar as atividades voltadas para inovação, tecnologia, empreendedorismo e economia solidária;

III - Incentivar a multiplicidade de usos no território municipal, estimulando a instalação de atividades de pequeno e médio porte, com o objetivo de desconcentrar a atividade econômica e reduzir as distâncias entre moradia e trabalho;

IV - Fomentar a agricultura no município por meio de ações que visem a valorização do produtor rural, através da implantação de infraestrutura de serviços públicos e de estruturas de apoio à produção e comercialização dos produtos;

V - Investir na interação entre os setores produtivos de Goiandira;

VI - Promover o turismo como vocação econômica, com destaque para o segmento rural, cultural e ecoturismo;

VII - Fomentar a identidade cultural de Goiandira, como a "Banda Marcial", "Congada", "Folia de Reis" e "Folia de São Sebastião";

VIII - Investir em ambiente receptivo ao turista;

IX - Valorizar a paisagem natural e seus atributos ambientais como oportunidade para o desenvolvimento do turismo;

X - Apoiar o empreendedorismo e a micro e pequena empresa;

XI - Desenvolver o potencial regional de Goiandira nas áreas de inovação e tecnologia, fortalecendo sua competitividade, promovendo conexões e incentivando a geração de emprego;

XII - Incentivar a criação de novos arranjos produtivos locais dos setores da indústria, de serviços e da produção rural; e

XIV - Ampliar as oportunidades de qualificação e capacitação profissional.

Art. 20. São ações relacionadas aos objetivos gerais de desenvolvimento econômico no município:

I - Delimitar as Zonas de Centralidade, a fim de permitir a mescla dos usos do solo,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



melhorando a distribuição e o alcance das atividades de comércio e serviços no território, estimulando a atração de novos empreendimentos a Goiandira;

II - Vocacionar áreas e espaços para a instalação de novos empreendimentos, que possibilitem a geração de postos de trabalho e renda;

III - Consolidar e expandir os serviços como forma de facilitar as atividades do Poder Público necessárias à abertura, formalização e regularização de empresas, de modo a desburocratizar o processo e incentivar a economia local, com foco no pequeno e médio empresário;

IV - Rever periodicamente os parâmetros de uso do solo com objetivo de fomentar a mescla de atividades, com base em indicadores de incomodidade com resguardo do uso residencial;

V - Estimular a agricultura sustentável e familiar, em suas variantes agroecológica, orgânica, biodinâmica e natural;

VI - Favorecer a comercialização direta dos produtos cultivados em Goiandira ao consumidor aumentando a autonomia de abastecimento do município, valorizando os produtores locais, reduzindo a pegada ecológica e as emissões de gases de efeito estufa, sobretudo as relacionadas à cadeia de distribuição;

VII - Promover a integração com os municípios da margem da estrada de ferro, visando à realização de parcerias no desenvolvimento de projetos de abastecimento, pesquisas de mercado, organização de campanhas e trabalhos educativos com pequenos produtores;

IX - Atuar no desenvolvimento turístico de Goiandira, com foco nos segmentos rural e cultural;

X - Articular parceria com o setor privado, como Sebrae e Associação Comercial e Industrial de Catalão (ACIC), de tal modo a explorar outros segmentos voltados ao turismo e setor gastronômico, com destaque para o pequi e a goiaba;

XI - Promover projetos e ações de educação ambiental e ecoturismo, integrando a Área de Preservação Ambiental-APA da PCH Goiandira à dinâmica da cidade;

XII - Estabelecer parcerias com o Sistema S para promover a capacitação, o estímulo ao associativismo, o desenvolvimento territorial e o acesso dos empreendimentos de micro e pequeno porte ao mercado;

XIII - Executar estudos que identifiquem subsetores prioritários aos serviços e comércios atuantes em Goiandira, com objetivo de incentivar e desburocratizar a criação e manutenção de cadeias produtivas que atendam à cidade, à população e alimentem às demais;

XIV - Intensificar parceria com SESI/SENAI para o desenvolvimento de cursos de qualificação profissional direcionados para a formação de mão de obra local;

XVI - Estimular a instalação de estabelecimentos de ensino superior e profissionalizante que promovam a capacitação profissional atendendo às necessidades do mercado de trabalho;

XVII - Criar incentivos fiscais para a instalação de empresas, devendo estar vinculados à geração de empregos e tributos para Goiandira, aproveitando os eixos de conexão com a cidade de Catalão;

XVIII - Manter e ampliar a relação da prefeitura com a "GoiásFomento" pertencente ao



Estado de Goiás, para atração de novos investimentos para o município;

XIX - Incentivar a implantação de loteamentos e condomínios empresariais e industriais, de forma sustentável;

XX - Implantar e desenvolver políticas públicas locais de economia solidária, mediante convênios com órgão federal pertinente; e

XXI - Garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida econômica/mercado de trabalho, com programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e habilidades, preparando para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO

Art. 21. São objetivos gerais das políticas de educação no município:

I - Estruturar o Sistema Municipal de Ensino de forma racional, considerando as redes municipais, estaduais e particulares;

II - Apoiar e fomentar o Conselho Municipal de Educação, Órgão de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora, que tem a responsabilidade de deliberar sobre a política educacional do município, estabelecendo os momentos e as estratégias de avaliação e reformulação da mesma;

III - Estabelecer estrutura administrativa da Secretaria de Educação compatível com as suas necessidades, com foco na otimização de recursos e melhoria dos serviços públicos prestados;

IV - Promover a política educacional, visando a democratização e universalização do ensino, contemplando sua qualidade e preparando o indivíduo para a busca da vida social e profissional, sob conceitos éticos e a sua integração na comunidade;

V - Atendimento integral das demandas de Ensino Especial;

VI - Concluir e revisar periodicamente o Plano Municipal de Educação; e

VII - Garantir a melhoria contínua dos índices de desenvolvimento da educação básica (IDEB).

Art. 22. São ações relacionadas aos objetivos gerais das políticas de educação no município:

I - Promover o acesso e a permanência do educando no ensino fundamental;

II - Incentivar a profissionalização em nível médio, bem como as condições para o prosseguimento de estudos em nível superior;

III - Proporcionar a capacitação e atualização profissional permanentemente, garantindo aperfeiçoamento, orientação técnico-pedagógica e reciclagem para todos os profissionais da educação;

IV - Viabilizar para que a distribuição espacial de implantação de novas escolas de ensino infantil e ensino fundamental ocorram preferencialmente em locais que possibilitem o acesso dos alunos em raio de influência de no máximo mil metros (1000m) de distância;

V - Manter o planejamento para a construção de novas salas de aulas, bem como aumentando a disponibilidade de vagas no CEMEI;



VI - Proceder estudos sobre a organização interna das escolas de ensino fundamental em funcionamento no Município, com vistas à racionalização de recursos e melhoria qualitativa do trabalho e da disponibilização de seus serviços;

VII - Promover a adequação dos edifícios públicos de Educação para garantia de acessibilidade e qualidade das instalações em relação ao seu uso;

VIII - Promover o ensino supletivo municipal com estrutura técnico pedagógica que possibilite um atendimento digno aos seus usuários e condições satisfatórias de trabalho a seus profissionais;

IX - Estruturar o serviço de educação especial dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social da pessoa com deficiência;

X - Reorganizar a natureza das ações do serviço de apoio ao estudante, eminentemente de cunho assistencial, e a destinação específica estabelecida para os recursos que lhes dão suporte econômico;

XI - Ampliar atendimentos sociais voltados a Educação, à alimentação escolar e ao transporte escolar;

XII - Assumir ou controlar os serviços educacionais prestados pelas creches;

XIII - Traçar planos de ação que integrem as áreas da educação com as da promoção social, da saúde, dos esportes, da cultura e da agricultura e meio ambiente;

XIV - Viabilizar as ações e programas estabelecidos no Plano Municipal de Educação;

XV - Combater a evasão escolar;

XVI - Promover capacitação dos profissionais da rede de ensino para atendimento às pessoas com deficiência;

XVII - Reestruturação: eliminação das barreiras de infraestrutura e barreiras no currículo (pedagógicas), com propostas disciplinares diversificadas, flexíveis e abertas, promovendo a educação inclusiva; e

XVIII - Estruturar o serviço de educação especial, dotando-o de recursos técnicos, físicos e pedagógicos, de modo a possibilitar um atendimento que propicie a realização pessoal e a integração social das pessoas com deficiência.

CAPITULO V – DA SAÚDE

Art. 23. São diretrizes gerais das políticas de saúde no município de Goiandra:

I - Garantir o direito de acesso universal aos serviços de saúde, através do investimento prioritário nas ações básicas de saúde;

II - Promover reestruturação administrativa contemplando a melhor definição de competências de cada setor e a informatização de toda a rede;

III - Promover infraestrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação,



fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - Garantir formação, capacitação e qualificação dos recursos humanos de maneira coordenada e contínua;

V - Avaliação contínua dos serviços de saúde; e

VI - Promover políticas de saúde pública que visem a redução de risco de doenças ou seu agravamento através de práticas de saúde preventivas.

Art. 24. São ações relacionadas aos objetivos das políticas de saúde no município:

I - Criação e implementação de instrumentos de avaliação e controle das ações e procedimentos aplicados nos serviços de saúde;

II - Prioridade de ações coletivas voltadas a ampliação dos serviços de vigilância epidemiológica, sanitária e núcleo de educação em saúde;

III - Aprimorar o sistema de referência e contra referência, através da integração entre os diversos níveis de atenção à saúde, e da garantia de retaguarda ambulatorial, hospitalar e de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico à rede básica de saúde;

IV - Ampliação do centro de controle de zoonoses;

V - Adotar ações que viabilizem o remanejamento, ampliação ou construção de espaço físico para desenvolver o Programa de Saúde da Família (PSF), priorizando inicialmente regiões periféricas do município;

VI - Adotar ações que viabilizem a construção de salas destinadas ao Programa de Saúde Bucal em todas as Unidades Básicas de Saúde;

VII - Ampliação e consolidação dos serviços do Centro de Atenção e Apoio Psicossocial;

VIII - Implantação de local destinado a reabilitação fisioterápica;

IX - Viabilizar para que a distribuição espacial para a implantação de novas Unidades Básicas de Saúde - UBS sejam previstas atendendo o aumento da densidade demográfica e ocorrendo preferencialmente em locais que possibilitem o acesso a pé dos usuários, em uma distância máxima de 2000m (dois mil metros);

X - Promover a implantação e adaptação de salas para atendimento ginecológico em todas as Unidades Básicas de Saúde;

XI - Intensificação das ações de combate a mosquitos transmissores de doenças;

XII - Ampliação dos serviços laboratoriais ofertados;

XIII - Ampliação dos serviços de controle de zoonoses; e

XIV - Promoção de campanhas de prevenção a morte de causa externa, uso indevido de drogas ilícitas e lícitas e gravidez precoce.

CAPÍTULO VI – DA CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 25. São diretrizes gerais relacionadas a cultura e patrimônio histórico:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



- I** - Fomentar a democracia cultural garantindo a todos o pleno exercício de seus modos de criar, fazer e viver bem como a proteção de todas as formas de expressão;
- II** - Preservar a identidade, a vocação cultural e as especificidades dos diferentes lugares do município de Goiandira;
- III** - Incentivar à criação e manutenção de espaços devidamente equipados para o atendimento da demanda referente a produção, circulação e apresentações de manifestações culturais, pelo Poder Público e iniciativa privada;
- IV** - Estimular a pesquisa, identificação, valorização, preservação e a proteção do patrimônio e diversidade de manifestações culturais e artísticas;
- V** - Incentivar a realização e divulgação de projetos voltados para a história, valores humanos e tradições locais;
- VI** - Incentivar os setores privados a fomentar projetos de reestruturação, conservação e revitalização de patrimônios históricos;
- VII** - Preservar a identidade, a vocação cultural e as especificidades dos diferentes lugares no município, valorizando as características de sua história, comunidades e cultura;
- VIII** - Propiciar a preservação e manutenção dos bens culturais constantes no Livro do Tombo Municipal e no Livro de Registros do Patrimônio, sendo eles bens materiais, bens imateriais ou intangíveis, e, dos que venham a ser listados posteriormente;
- IX** - Ampliar e realizar ações de valorização do acervo protegido;
- X** - Possibilitar a utilização pública desses bens quando tal uso for conveniente para a sua preservação, tornando pleno o seu usufruto público;
- XI** - Preservar a paisagem urbana e os cenários constituídos pelos casarios e prédios de caráter histórico, artístico e cultural;
- XII** - Possibilitar o ambiente e o entorno dos bens protegidos, criando-se áreas de transição e amortecimento, com atenção à relação entre a paisagem cultural e a paisagem natural;
- XIII** - Promover o fomento das festividades e comemorações tradicionais assim como proceder seu registro no Município;
- XIV** - Viabilizar o acesso, disponibilização e divulgação das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;
- XV** - Propiciar ações que objetivem a conscientização e maior conhecimento dos valores histórico-cultural do município, buscando sensibilizar a opinião pública sobre a importância e a necessidade da preservação de seu patrimônio;
- XVI** - Proporcionar estímulo para que setores privados fomentem projetos de reestruturação do patrimônio e bens tombados;
- XVII** - Possibilitar que o patrimônio histórico-cultural possa ser usufruído pela economia do turismo, porém evitando sua banalização como um "produto turístico";
- XVIII** - Viabilizar a criação de um vínculo de cultura com o sistema educacional, a fim de contribuir para a visão crítica do mundo e a ampliação das perspectivas dos cidadãos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



XIX - Proporcionar incentivo à formação de profissionais da cultura, artistas, criadores e intérpretes, assim como de produtores de objetos e eventos de cultura;

XX - Incentivar à preservação da culinária tradicional local e regional, assim como as manifestações do saber fazer (processo de criação);

XXI - Preservar e valorizar o ambiente cultural e natural do município, composto por sua diversidade ecossistêmica, de modo a garantir identidade e pertencimento de sua população;

XXII - Possibilitar que as ações de preservação estejam em consonância com o desenvolvimento socioeconômico garantindo sua sustentabilidade;

XXIII - Proporcionar a acessibilidade e preservação dos caminhos e trilhas históricas e tradicionais, inclusive aquelas que conectem localidades, bem como os acessos à borda d'água e mirantes da paisagem natural; e

XXIV - Criar mecanismos legais de fiscalização, autuação e punição para garantir a efetivação das diretrizes definidas.

Art. 26. São ações relacionadas as políticas de cultura e patrimônio histórico:

I - Promoção anual de Evento Cultural destinado à discussão e planejamento de atividades culturais no município;

II - Viabilizar a recuperação e manutenção dos prédios históricos do município, em especial da Estação Ferroviária "Goyandira", Estação Ferroviária da Rede Mineira de Viação (RMV), Estação Ferroviária de Goiandira (Nova), Hospital Maternidade e Igreja do Morro da Canjica;

III - Adequação dos principais espaços públicos para uso em atividades culturais, lazer e esportes;

IV - Promoção e aperfeiçoamento dos profissionais de cultura;

V - Realizar o mapeamento, identificação e registro dos bens culturais materiais e materiais do município;

VI - Garantir o uso da transferência de potencial construtivo para imóveis tombados;

VII - Assegurar o uso dos recursos públicos como instrumentos financiadores das ações classificadas como atividades, programas, projetos e operações especiais de preservação do patrimônio cultura, material e imaterial, conforme estabelecidos em Leis;

VIII - Promover a manutenção e conservação das "Congadas" e "Banda Marcial";

IX - Promover a implantação do "Arquivo Histórico Municipal";

X - Fomentar espaços culturais e de exposições permanentes e itinerantes;

XI - Possibilitar que as árvores imunes de corte e protegida por Lei municipal, sejam declaradas como patrimônio natural devido a sua raridade, beleza e/ou ser porta sementes;

XII - Formular instrumento legal que proíba a retirada de marcos inaugurais já instalados na cidade;

XIII - Promover a digitalização e conservação dos arquivos da Biblioteca Municipal;

XIX - Proporcionar a criação de uma galeria permanente para exibição e venda de obras de



artistas do município e porcelanato;

XX - Instituir a preservação obrigatória de construções remanescentes das antigas fazendas localizadas no município, quando essas forem submetidas à subdivisão ou loteamentos. As construções a serem preservadas são: casas sede, tulhas e colônias; e

XXI - Preservar o prédio da antiga "Cadeia Pública", assegurando o espaço como uma propriedade do município, voltada para fins culturais e turísticos.

CAPÍTULO VII – DO ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 27. São diretrizes gerais relacionadas ao esporte, lazer e turismo:

I - Promover e incentivar a população à prática esportiva, pela participação nas atividades ou na condição de espectador;

II - Promover e incentivar a formação de atletas em todas as modalidades esportivas, principalmente através de investimentos da iniciativa privada, constituindo-se um trabalho conjunto do Poder Público e da comunidade;

III - Estimular o uso dos espaços físicos naturais com aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, ruas, matas, praças e centros esportivos, como base física de recreação e prática de atividades esportivas e de lazer de interesse da população;

IV - Priorizar ações que viabilizem a implantação de atividades esportivas destinadas ao público feminino e grupos da terceira idade;

V - Priorizar ações que viabilizem a implantação de atividades físicas destinadas aos programas de saúde preventiva;

VI - Incentivar atividades turísticas sustentáveis, valorizando as propriedades locais e suas vocações naturais;

VII - Incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos aliados a preservação e educação ambiental;

VIII - Garantir a integração das ações turísticas junto aos diversos órgãos da administração pública; e

IX - Fomentar a inclusão do município nos circuitos turísticos regionais.

Art. 28. São ações relacionadas as políticas de cultura, esporte, lazer e turismo:

I - Organizar competições esportivas municipais nas diversas modalidades esportivas;

II - Implantação de programas de atividade física integradas voltadas preferencialmente a grupos de terceira idade, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III - Viabilizar reforma e ampliação das áreas destinadas ao esporte e lazer públicos;

IV - Priorizar a construção de novos equipamentos de esporte nas regiões periféricas e de maior densidade habitacional;

V - Revitalização das quadras e praças existentes, garantindo a regularidade de pisos, fechamento por alambrados, iluminação pública, sanitários, ponto de água potável e demais



equipamentos necessários as práticas esportivas;

VI - Manutenção contínua dos equipamentos das academias públicas voltadas a terceira idade;

VII - Criação de roteiros turísticos no município com divulgação em mídias de grande alcance;

VIII - Executar a urbanização e paisagismo das áreas de acesso ao município e de áreas com reconhecido potencial turístico;

IX - Promover plano para a expansão dos serviços de hospedagem e gastronomia;

X - Incentivar a recuperação de áreas turísticas particulares através de planos orientados;

XI - Implantação de programas de atividade físicas integradas voltadas, preferencialmente, a grupos de terceira idade, crianças, adolescentes e das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VIII – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 29. São diretrizes gerais na área de segurança pública:

I - Integração, por meio de convênios, entre as instituições municipais e as policiais estaduais, a começar pelo planejamento das ações normais e especiais;

II - Promoção contínua das atividades de segurança com foco na qualidade de vida da população e preservação do patrimônio público; e

III - Adoção de medidas que garantam o adequado suporte policial para o desenvolvimento das atividades de fiscalização dos demais órgãos municipais.

Art. 30. São ações relacionadas as políticas de segurança pública:

I - Efetuar a expansão do sistema de monitoramento por câmeras;

II - Executar campanhas periódicas de prevenção a violência;

III - Considerar as entradas do município, dotadas ou não de portais, como pontos de apoio prioritário de vigilância e controle; e

IV - Equipar de maneira adequada as instalações físicas destinadas as forças policiais municipais e estaduais, priorizando a melhoria do atendimento ao público e eficiência das operações.

CAPÍTULO IX – DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 31. São as diretrizes gerais do transporte público no município:

I - Implantar política pública de transporte com a valorização do ser humano através do respeito, cordialidade, confiabilidade, pontualidade, segurança, conforto, comodidade e racionalização econômica;

II - Buscar a gestão democrática através de adoção de mecanismos de participação social e efetivação da interação com a população;

III - Propor a criação de normas e reformas da legislação existente visando o



aprimoramento da gestão dos transportes;

IV - Buscar a implantação de programas e ações de total integração e acessibilidade dos usuários que possuem mobilidade reduzida;

V - Renovação periódica da frota dos ônibus do poder público do transporte escolar municipal e intermunicipal, garantindo operação de equipamentos adequados, seguros e eficientes; e

VI - Regulamentar os serviços de transporte de passageiros, como táxi, moto táxi e serviços de transporte por aplicativos.

Art. 32. São ações vinculadas as políticas de transporte público no município:

I - Incentivar a renovação ou adaptação da frota de transporte público e privado com utilização de veículos movidos com fontes de energia renováveis ou combustível menos poluentes;

II - Iniciar os estudos para definição da viabilidade de criação de Plano de Mobilidade Urbana;

III - Garantir a circulação, a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

VI - Promover e possibilitar às pessoas com deficiência e com dificuldades de locomoção, condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano.

CAPÍTULO X – DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 33. Considera-se saneamento básico o conjunto dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As ações de saneamento básico deverão ser estruturadas de maneira integrada entre os diversos órgãos da administração pública, garantida a disponibilidade de informações técnicas e controle de resultados.

Art. 34. São as diretrizes gerais das políticas públicas de saneamento básico:

I - Ampliação e universalização dos serviços de saneamento básico, notadamente da coleta e tratamento de esgoto, abastecimento de água, drenagem, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - Garantir a permanência dos serviços de saneamento básico a toda a população do município;

III - Utilização das bacias hidrográficas como unidades de gestão hídrica;

IV - Adotar a política estadual de recursos hídricos como norma de orientação de gestão dos recursos hídricos do Município;

V - Respeito e fiscalização constante dos limites de áreas de preservação permanente ao longo de corpos hídricos e nascentes, conforme determinação legal vigente;

VI - Garantia de efetividade das áreas de permeabilidade existentes nos imóveis urbanos;

VII - Incentivo ao aumento das áreas de cobertura vegetal com finalidade de melhoria dos índices de permeabilidade dos solos em área urbana;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



VIII - Exigência às construções e empreendimentos imobiliários quanto a adoção de sistemas eficientes de retardo do escoamento de águas pluviais;

IX - Intercepção de todas as redes de esgoto antes de seus lançamentos nos cursos d'água encaminhando-os às unidades de tratamento;

X - Adoção de sistemas individualizados de abastecimento hídrico e de tratamento de esgotos sanitários nos locais inviáveis ao atendimento pelo sistema público;

XI - Manutenção e o aperfeiçoamento da coleta de resíduos sólidos domiciliares em todo o Município;

XII - Ampliação e fomento da coleta seletiva de resíduos destinados a reciclagem;

XIII - Fortalecimento das iniciativas de cooperativas para coleta, seleção e destinação de resíduos sólidos recicláveis;

XIV - Implantação de programas de conscientização da população visando a redução da produção dos resíduos sólidos domiciliares; e

XV - Manutenção e aprimoramento de programas de educação ambiental e das campanhas de conscientização da população para a correta destinação de resíduos perigosos.

Art. 35. São ações vinculadas ao saneamento básico no município:

I - Ampliar a capacidade de reservação de água bruta no território municipal destinada ao abastecimento hídrico;

II - Realizar recuperação ambiental das nascentes no município, prioritariamente daquelas inseridas nas bacias de abastecimento;

III - Construção de reservatórios de água tratada;

IV - Implantar alternativas individuais para coleta e tratamento de esgotos;

V - Direcionar investimentos estruturais no sistema de abastecimento, reduzindo os índices de perdas de distribuição e ampliando o faturamento no município;

VI - Desenvolver plano de ação objetivando a redução do consumo de água;

VII - Adotar medidas que visem identificar, qualificar e quantificar os tipos de perdas de água, elaborando projetos para a avaliação do sistema e a sua otimização;

VIII - Adotar, para novas construções no município, sistemas de reuso de água;

IX - Ampliar capacidade de tratamento de esgotos com a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Municipal;

X - Garantir a totalidade de atendimento pelo sistema público de abastecimento de água aos domicílios existentes na zona urbana;

XI - Implementar a universalização do tratamento de esgoto coletado no distrito sede do Município, promovendo o imediato funcionamento da rede de tratamento de esgoto já instalada, com a conclusão e futura ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Municipal;

XII - Disponibilizar material técnico orientativo sobre implantação de fossas sépticas ou outros sistemas individuais de tratamento e disposição final de esgotos para populações rurais ou de



regiões não atendidas pela rede pública de esgotos;

XIII - Efetivar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

XIV - Expandir práticas relacionadas à educação ambiental e ao consumo consciente;

XV - Manutenção e aprimoramento de programas de educação ambiental e das campanhas de conscientização da população para a correta destinação de resíduos perigosos;

XVI - Implementar projeto Hortas Urbanas, estimulando a produtividade do solo urbano e o aproveitamento do lixo orgânico, com ações de compostagem;

XVII - Realizar estudo hidrológico de todo o Município, contemplando todas as sub bacias hidrográficas, dimensionando as obras necessárias para evitar pontos de alagamento;

XVIII - Realizar mapeamento de toda infraestrutura pública de drenagem, contemplando no mínimo seu posicionamento e dimensões; e

XIX - Garantir que todas as obras particulares prevejam sistemas de amortecimento das vazões de drenagem compatíveis com a capacidade de recebimento dos sistemas públicos.

CAPÍTULO XI – DO MEIO AMBIENTE

Art. 36. São diretrizes gerais das políticas ambientais no município:

I - Assegurar desenvolvimento sustentável;

II - Promover uso equilibrado e racional dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;

III - Integrar as ações ambientais com foco na proteção, conservação e preservação dos recursos ambientais;

IV - Promover conscientização social a respeito da importância dos temas ambientais;

V - Promover o bem-estar e manejo adequado da fauna e flora locais;

VI - Promover gestão ambiental integrada conforme políticas públicas Municipais, Regionais, Estaduais e Federais;

VII - Recuperação e requalificação ambiental de áreas urbanas e rurais; e

VIII - Incentivo a adoção de sistemas alternativos de geração de energia.

Art. 37. São ações vinculadas as políticas ambientais no município:

I - Definir parâmetros de ocupação do solo, para o perímetro urbano ou áreas de expansão urbana ordenada, que viabilizem melhoria da permeabilidade do solo e aumento de cobertura vegetal;

II - Priorizar a recuperação ambiental de áreas de nascentes ou de recarga de corpos hídricos;

III - Realizar cadastro georreferenciado dos ativos ambientais existentes no município, assim como promover sua revisão periódica;

IV - Qualificar e manter o cadastro junto ao ICMS – Ecológico da Secretaria de Meio



Ambiente do Governo do Estado;

V - Efetivar ações vinculadas ao pagamento de serviços ambientais, conforme legislação específica;

VI - Garantir efetividade e equipamentos adequados as ações de vigilância e fiscalização ambientais;

VII - Aumento da arborização e sua manutenção em vias públicas, praças e áreas verdes, a fim de promover o conforto térmico, acústico, a qualidade do ar, a valorização da paisagem urbana e a melhoria da qualidade de vida e bem-estar da população; e

VIII - Implantação de parques lineares em áreas de fundo de vale ou áreas de preservação permanente de cursos hídricos, desde que adequados a ocupação local.

TÍTULO III – DA PRODUÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 38. O ordenamento territorial de Goiandira se constitui como importante ferramenta para regulamentar a evolução do espaço urbano e rural do município, estando o território municipal estruturado nas seguintes unidades de planejamento:

I - Macrozoneamento;

II - Microzoneamento Urbano do Distrito Sede;

III - Microzoneamento Urbano do Distrito do Veríssimo;

IV - Hierarquização Viária; e

V - Zonas Especiais.

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei os mapas de planejamento para Macrozoneamento Territorial, Microzoneamento Urbano, Zonas Especiais e Hierarquização Viária.

Art. 39. A organização do território municipal, considerando as áreas urbana e rural, é definida por esta Lei através da delimitação do Macro e o Microzoneamento, estabelecidos cada qual com seus parâmetros específicos para o ordenamento do uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Sobrepõe-se ao Macrozoneamento e ao Microzoneamento estabelecido nesta norma, as áreas legalmente protegidas por legislações municipais, estaduais e federais, especialmente as Unidades de Conservação e as Áreas de Preservação Permanente - APPs.

Art. 40. São objetivos gerais do Ordenamento Territorial de Goiandira:

I - Promover a ocupação equilibrada, planejada e sustentável do território, considerando as condicionantes territoriais dos Planos Nacionais, Regionais e Estaduais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Proporcionar a melhoria da qualidade de vida para a população e garantir o desenvolvimento socioeconômico em estreita correlação com a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;

III - Permitir a gestão democrática, a partir da garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



nos processos de decisão, planejamento e gestão territorial, planejamento e gestão urbana, realização de investimentos públicos e na elaboração, implementação e avaliação de planos, programas e projetos de desenvolvimento, principalmente aqueles que trazem maiores riscos aos grupos de menor renda, ao ambiente natural ou construído e aos bens e áreas de valor histórico, cultural e paisagístico;

IV - Garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando o direito individual e coletivo sobre o patrimônio ambiental, bem de uso comum, constituído por elementos do sistema ambiental natural e artificial que compõem tanto o sistema urbano quanto o rural, de forma que estes se organizem equilibradamente para a melhoria da qualidade ambiental e bem-estar humano, observando o disposto na Constituição Federal e no atendimento às diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Meio Ambiente, bem como nas disposições estabelecidas em toda legislação ambiental pertinente;

V - Promover a equidade e inclusão social e territorial, buscando a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades e das desigualdades sociais entre grupos populacionais considerados em todo território municipal;

VI - Universalizar o acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas, seja pela ampla participação dos munícipes nas decisões em assuntos de interesse público;

VII - Implementar a função social da propriedade urbana, mediante a observância do disposto na Constituição Federal e no atendimento às diretrizes da política urbana estabelecidas no Estatuto da Cidade e nas disposições aqui trazidas.

Art. 41. São diretrizes gerais para garantir o pleno desenvolvimento do ordenamento territorial municipal e da função social da cidade e da propriedade urbana, assegurando a dignidade e o bem-estar coletivo dos habitantes em condições de igualdade, justiça social e territorial e sustentabilidade ambiental, a partir dos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades:

I - Assegurar a predominância do interesse público ou coletivo sobre o interesse privado;

II - Ampliar a oferta de espaços coletivos de suporte à vida na cidade, considerando o distrito sede e demais distritos e zonas urbanas estabelecidas, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

III - Ampliar e qualificar os espaços públicos e valorizar a paisagem urbana e rural;

IV - Promover a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

V - Promover a acessibilidade universal e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

VI - Adaptar os espaços urbanos às necessidades de grupos sociais vulneráveis;

VII - Promover a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



VII - Proteger, recuperar e valorizar os patrimônios históricos, paisagísticos e culturais, com a garantia de incentivos para o tombamento de imóveis de relevante valor histórico;

VIII - Promover a sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica do Município;

IX - Garantir a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda;

X - Ampliar o acesso às terras urbanas para a promoção de Programas de Habitação de Interesse Social, definindo os instrumentos de regularização fundiária, de produção de habitação de interesse social e de participação das comunidades na gestão das áreas;

XI - Assegurar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e garantir de oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

XII - Contribuir para o desenvolvimento econômico do Município, de forma compatível com o bem-estar social da população e com o equilíbrio da qualidade do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida;

XIII - Assegurar que o desenvolvimento da agricultura, mineração, pecuária, indústria e agroindústria se faça de forma racionalmente compatível com os propósitos de desenvolvimento sustentável do Município;

XIV - Fortalecer as dinâmicas produtivas, com criação de ambiente favorável à geração de emprego e renda e redistribuição de oportunidades de trabalho no território municipal;

XV - Criar condições favoráveis à participação da população nas questões de interesse público.

Art. 42. São diretrizes específicas para o ordenamento territorial municipal:

I - Regularizar a criação do Distrito do Povoado do Veríssimo, definindo seu Perímetro Urbano, considerando sua Zona Urbana e sua Zona de Expansão Urbana;

II - Delimitar o Perímetro Urbano do Distrito Sede, bem como das Zonas de Urbanização Específicas aprovadas pelo Poder Público Municipal, que atendam as regras desta Lei, estabelecendo os padrões urbanísticos e o zoneamento do uso do solo específicos;

III - Normatizar as regras para o parcelamento do solo urbano, definindo: tamanhos mínimos de lotes e testadas; infraestrutura básica a ser implantada, como iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública e domiciliar e vias de circulação, percentual mínimo de áreas a serem transferidas ao município, espaços livres de uso público e de equipamentos urbanos e comunitários, entre outros;

IV - Absorver, no âmbito da normatização das regras para o parcelamento do solo urbano, definições estabelecidas na legislação municipal;

V - Normatizar o zoneamento do uso e ocupação do solo, estabelecendo o Macro e o Microzoneamento, de forma a minimizar e antecipar os possíveis conflitos de uso e ocupação do solo, de acessibilidade, circulação e trânsito, de oferta de infraestrutura e de preservação das áreas de interesse ambiental, histórico, cultural, paisagístico;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



VI - Aprovar novo Código de Obras e Edificações, com estabelecimento de padrões mínimos a serem seguidos para edificações, atualizando-o a partir dos critérios gerais definidos nesta Lei e revogando a permissibilidade de área mínima de lotes inferiores a 180,0 m², garantidas as exceções de regularização fundiária previstas em Lei;

VII - Revisar o Código de Posturas no Município, instituindo as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IX - Apoiar as ações conservação nas áreas:

a) da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Goiás Sul criada pela Portaria nº 041/2022 da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Goiás;

b) Remanescentes de floresta decidual nas áreas prioritárias de proteção da biodiversidade.

X - Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, com o objetivo de melhorar o conforto térmico e a qualidade de vida da população;

XI - Elaborar e implementar, conforme disponibilidade de recursos financeiros, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contemplando minimamente:

a) Avaliação da instalação de Arco Viário na área norte do perímetro urbano do distrito sede, apresentando alternativas locais que reduzam o impacto ambiental e os custos de implantação;

b) Incentivar a regularização fundiária dos imóveis limítrofes à rodovia GO-210 junto a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), respeitando a faixa de domínio e as áreas não edificáveis e melhorando as condições de mobilidade urbana de veículos e pedestres no perímetro urbano;

c) Avaliar a implantação de novos horários para o Transporte Público Intermunicipal, em especial com destino ao município de Catalão;

d) Avaliar a instalação de controle semafórico ou lombada, na interseção das ruas Sinfrônio Martins e Agostinho Martins, que dão continuidade à rodovia GO-210 com a rua Carlos Perosete;

e) Adotar padrões de acessibilidade universal para os pedestres nas vias urbanas;

f) Melhorar as condições de trafegabilidade da estrada de acesso ao Distrito do Veríssimo.

XII - Criar Grupo de Trabalho com técnicos, servidores e agentes políticos do município e do estado para discutir e apresentar propostas de viabilização da execução do sistema de esgotamento sanitário do Distrito Sede de Goiandira, a partir da finalização da construção da rede coletora de esgoto e da estação de tratamento de esgoto;

XIII - Proibir a instalação de novos parcelamentos do solo na modalidade de loteamento no perímetro urbano do distrito sede, até a instalação de rede de esgoto e Estação de Tratamento de Efluentes, excetuando-se aqueles empreendimentos que apresentarem solução coletiva, com rede e estação de tratamento; e os parcelamentos do solo vinculados ao atendimento do programa habitacional de interesse social que apresentarem soluções coletivas ou fossas sépticas, com disposição final dos efluentes em sumidouro; todas estas possibilidades devidamente aprovadas pela SANEAGO;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



XIV - A aprovação de novas edificações na área urbana consolidada, em áreas legalmente parceladas, ou objeto de regularização do imóvel urbano, poderão, excepcionalmente, até a implantação de rede coletora e Estação de Tratamento de Esgoto, receber autorização para implantar fossa séptica com disposição final dos efluentes em sumidouro, devidamente aprovada pela SANEAGO, atentando para as normas técnicas vigentes para soluções individuais, a saber: NBR 7229 – Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos (ABNT, 1993); e NBR 13969 – Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final de efluentes líquidos – Projeto, construção e operação (ABNT, 1997);

XV - Definir regras mínimas para Contingência Municipal, a partir de Coordenação da Defesa Civil Estadual, determinando as ações de evacuação emergencial nas áreas a jusante das barragens existentes, especialmente a Barragem de Água Bruta da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão e das PCHs Nova Aurora e Goiandira, observando os respectivos Planos de Segurança de Barragem e Planos de Ação Emergencial;

XVI - Realizar ação sistemática de fiscalização, identificando os processos irregulares de parcelamento do solo e instalação de chácaras de lazer às margens do ribeirão Pari e do rio Veríssimo, adotando as medidas cabíveis, orientando a população e empreendedores do trâmite para regularização e aplicando as diretrizes e restrições de segurança estabelecidas no Plano de Segurança de Barragens de água bruta da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão, especialmente o uso controlado na área delimitada como “mancha de inundação da onda de ruptura”;

XVII - Implementar as ações necessárias para a regularização fundiária de imóveis e núcleos urbanos localizados nas Zonas Urbanas e de Urbanização Específica, avaliando a aplicação dos instrumentos de regularização fundiária urbana REURB, Usucapião e Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, instrumentos que também devem ser aplicados para a regularização de parcelamentos na modalidade de chacreamento;

XVIII - Criar e delimitar áreas para atendimento da Demanda Habitacional - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), dando prioridade para vazios urbanos e para os projetos de habitação de interesse social em tramitação do Município junto ao Estado;

XIX - Apoiar a criação/fortalecimento da Cooperativa de Recicladores de Goiandira com apoio técnico e institucional da Prefeitura Municipal e do CIMOSU na organização de catadores em cooperativa e/ou associação, criando atividade e renda para o setor além de implementação de importante política pública local;

XX - A partir da operação do Aterro Sanitário do CIMOSU, avaliar a desativação do aterro municipal e a instalação do centro de recepção e triagem de resíduos recicláveis em área distante da área de influência de captação dos poços subterrâneos de abastecimento de água bruta da SANEAGO e em local com logística favorável à destinação dos resíduos para o município de Cumari (GO), local de instalação do aterro do CIMOSU;

XXI - Regulamentar a Lei Municipal nº 1359/2017, que “Dispõe sobre a criação de Política Municipal de Controle populacional e zoonoses de caninos e felinos, proibindo o extermínio sistemático de animais urbanos, e da outras providências”, estabelecendo responsabilidades específicas do Poder Público Municipal, especialmente a definição da Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro Municipal de Zoonoses, por sua natureza, como órgão gestor do Centro de Tutela de Animais (CTA) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Goiandira, por sua natureza, como



órgão fiscalizador no que diz respeito à ocorrência de maus tratos de animais;

XXII - Avaliar a contratação de serviço técnico especializado para a elaboração do cadastro técnico multifinalitário das Zonas Urbanas do Município com a atualização da planta genérica de valores, contribuindo para a estruturação de sistemas de informações territoriais georreferenciadas e para o aumento da receita municipal através do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

XXIII - Regulamentar legislação para a adequação dos serviços de telecomunicações em razão do avanço das regulamentações do setor de telecomunicações para viabilizar a melhoria da conectividade no Município e a operacionalização do serviço 5G, incluindo a regulamentação da concepção de espaços públicos para a instalação de antenas de telefonia e internet no mobiliário urbano, gerando aumento da receita municipal.

CAPÍTULO I – DO MACROZONEAMENTO

Art. 43. Fica instituído o Macrozoneamento Municipal, o qual compreende a totalidade do território municipal.

Art. 44. O Macrozoneamento Municipal tem como objetivo orientar o desenvolvimento da cidade e o planejamento das políticas públicas, definindo a distribuição espacial das áreas destinadas ao uso urbano, rural e de conservação hídrica e ambiental.

Parágrafo único. A definição da distribuição espacial se dá a partir da percepção das características tendenciais de ocupação, das vocações identificadas na localidade e de condicionantes ambientais, técnica e legais.

Art. 45. O território do município passa a ser compartimentado em nível macro de ordenamento para todo o território do município de Goiandira, a partir das seguintes Macrozonas:

I - Macrozona Urbana do Distrito Sede (MZURD) – Porção do território delimitada como perímetro urbano do distrito sede de Goiandira, em que se aplica o Microzoneamento Urbano, contemplando a área urbana consolidada e as áreas de expansão urbana;

II - Macrozona Urbana do Distrito do Veríssimo (MZURV) – Porção do território delimitada como perímetro urbano do Distrito do Veríssimo, em que se aplica o Microzoneamento Urbano, contemplando a área urbana consolidada e as áreas de expansão urbana;

III - Macrozona de Desenvolvimento Turístico e de Urbanização Específica para Chacreamentos (MZDTUR) – Porção do território, de uso rural e de urbanização específica para parcelamento do solo urbano na modalidade de Chacreamento, onde deve-se fomentar a proteção da paisagem natural, o lazer e o turismo, seguindo as normas ambientais e de parcelamento do solo, absorvendo os projetos de parcelamento do solo na modalidade de Chacreamento, devidamente aprovados pelo município;

IV - Macrozona da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata das Perobas “Tim Ferreira” (MZARIE) – Porção do território, delimitada pela área da Unidade de Conservação da ARIE Mata das Perobas “Tim Ferreira”, onde se deve fomentar a proteção e a recuperação da vegetação nativa e as atividades de educação ambiental pela comunidade escolar;

V - Macrozona das RPPNs Goiás Sul (MZRPPN) – Porção do território, delimitada pela



área da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Goiás Sul criada pela Portaria nº 041/2022 da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Goiás, onde deve-se apoiar as ações de conservação e de manejo sustentável.

VI - Macrozona Rural (MZR) – Porção do território, de uso rural, onde se deve fomentar as atividades agropecuárias, observando as leis ambientais pertinentes.

VII - Macrozona de Uso Controlado (MZUC) – Porção do território no Município de Goiandira, equivalente à sobreposição da “mancha de inundação da onda de ruptura da barragem do ribeirão Pari” da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão, em que o uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com o estabelecido no Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), sendo que, nesta Macrozona, constatada a compatibilidade com as diretrizes do PSB e do PAE, ficam garantidos os direitos das ocupações e parcelamentos regularizados junto ao Poder Público Municipal e proibidos os novos parcelamentos do solo, com exceção se a área for utilizada para a instalação da Área Verde do parcelamento do solo. A MZUC não está delimitada no Mapa do Macrozoneamento do Município de Goiandira, em função da escala de apresentação, sendo sua delimitação realizada no Plano de Ação de Emergência (PAE) da barragem do ribeirão Pari, pertencente à SAE.

CAPÍTULO II – DO MICROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE DE GOIANDIRA

Art. 46. Fica instituído o Microzoneamento Urbano do Distrito Sede de Goiandira, o qual compreende a zona urbana do distrito sede.

Art. 47. O Microzoneamento Urbano do Distrito Sede de Goiandira, estabelece o nível micro de ordenamento do território, para a Macrozona Urbana do Distrito Sede, a partir das seguintes Zonas:

I - Zona de Usos Diversificados 1 (ZUD-1) – Porção do território urbano, destinada à ocupação e ao uso misto, com predominância residencial

II - Zona de Usos Diversificados 2 (ZUD-2) – Porção do território urbano, destinada à ocupação e ao uso misto, com predominância comercial e prestação de serviços;

III - Zona dos Equipamentos de Uso Público (ZEUP) – Compreende as áreas e espaços livres de uso público, destinadas ao convívio da população, ao lazer e a prática de esportes;

IV - Zona de Interesse Logístico (ZIL) – Porção do território urbano, destinada à ocupação e ao uso misto, com predominância comercial e prestação de serviços relacionadas às atividades de logística, depósitos e transporte, situada às margens da rodovia estadual GO-210, no perímetro urbano;

V - Zona do Polo de Desenvolvimento de Goiandira (ZPODEGO) – Porção do território urbano, destinada exclusivamente a usos comerciais, industriais e de serviços, onde são admitidas atividades industriais de baixo, médio e alto potencial poluente, a critério do órgão ambiental competente;

VI - Zona de Restrição Habitacional (ZRH) – Porção do território urbano, com distância de 200 m (duzentos metros) do perímetro do Lixão Municipal e da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), no perímetro urbano, onde é proibido o uso para fins habitacionais;



VII - Zona de Urbanização Específica (ZUE) – Zona de expansão urbana, passível de parcelamento do solo, após análise e aprovação, de projetos específicos de drenagem de água pluvial e contenção de encostas, considerando pontualmente as ocorrências de deslizamento e alagamentos apontados do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VIII - Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1) – Porção do território, passível de parcelamento do solo, localizada nos vazios urbanos da área urbana consolidada, onde o município deve priorizar a aprovação de projetos de parcelamentos do solo e considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, deve avaliar o prazo para aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

IX - Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2) – Porção do território, passível de parcelamento do solo para fins urbanos;

X - Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3) – Porção do território, passível de parcelamento do solo para fins urbanos, em que o município poderá analisar e aprovar projetos de parcelamento do solo, somente após e considerando os resultados do Plano de Manejo e as regras de uso na Zona de Amortecimento da ARIE Mata das Perobas “Tim Ferreira”.

CAPÍTULO III – DO MICROZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DO VERÍSSIMO

Art. 48. Fica instituído o Microzoneamento do Distrito do Veríssimo no Município de Goiandira, que também compreende a zona urbana do município.

Art. 49. O Microzoneamento Urbano do Distrito do Veríssimo no Município de Goiandira (GO), estabelece o nível micro de ordenamento do território, para a Macrozona Urbana do Distrito Sede, a partir das seguintes Zonas:

I - Zona de Usos Diversificados 1 (ZUD-1) – Porção do território urbano, destinada à ocupação e ao uso misto, com predominância residencial;

II - Zona dos Equipamentos de Uso Público (ZEUP) – Compreende as áreas e espaços livres de uso público, destinadas ao convívio da população, ao lazer e a prática de esportes;

III - Zona de Uso Controlado (ZUC) – Porção do território no Município de Goiandira, equivalente à sobreposição da “mancha de inundação da onda de ruptura da barragem do ribeirão Pari” da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão, em que o uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com o estabelecido no Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), sendo que, nesta Macrozona, constatada a compatibilidade com as diretrizes do PSB e do PAE, ficam garantidos os direitos das ocupações e parcelamentos regularizados junto ao Poder Público Municipal e proibidos os novos parcelamentos do solo, com exceção se a área for utilizada para a instalação da Área Verde do parcelamento do solo;

IV - Zona de Expansão Urbana Distrital (ZEUD) – Porção do território no Distrito do Veríssimo, passível de parcelamento do solo para fins urbanos.

CAPÍTULO IV – DAS ZONAS URBANAS ESPECIAIS

Art. 50. Ficam instituídas as Zonas Urbanas Especiais de Goiandira, que devem ser



garantidas em prevalência às demais áreas de implantação e expansão urbana.

Art. 51. As Zonas Urbanas Especiais estabelecem as áreas especiais de sobreposição ao Microzoneamento Urbano do Distrito Sede, que apresentam tratamento diferenciado, prevalecendo suas características sobre as demais áreas, a partir das seguintes Zonas:

I - Zona Urbana de Qualificação Ambiental e Lazer (ZUQUAL) – Porção do território urbano, destinada ao desenvolvimento de projetos de qualificação ambiental e instalação de espaços de lazer, associando preservação ambiental, mobilidade urbana, áreas de lazer e regularização fundiária, com a execução de projetos de parques lineares urbanos a partir da obrigação de fazer direcionada aos projetos de parcelamento do solo urbano;

II - Zona Urbana de Proteção do Patrimônio Histórico Edificado (ZUPHE) – Porção do território urbano, que representa a existência de edificações ou bens de relevante valor histórico, paisagístico ou cultural, tombados ou não enquanto Patrimônio Histórico, que devem ser destinados à conservação, a partir da regulamentação de procedimento próprio para a instituição do Tombamento e para a emissão de Alvarás de Construção, Reforma e Demolição, com avaliação do Conselho Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, ou equivalente do município;

III - Zona Urbana dos Programas Habitacionais de Interesse Social (ZUPHIS) – Porção do território urbano destinada a delimitação de áreas prioritárias para instalação de Programas Habitacionais de Interesse Social (PHIS);

IV - Zona Urbana de Requalificação Urbanística e Viária (ZURUV) – Porção do território urbano destinada a elaboração e execução, por parte do Poder Público Municipal, de projeto de requalificação urbanística na área do sistema ferroviário (área urbana), associando mobilidade urbana, regularização fundiária e espaços livres de uso público;

V - Zona Urbana de Manutenção da Permeabilidade (ZUMP) – Porção do território urbano, localizada na área de influência dos poços subterrâneos de captação de água bruta para abastecimento público, passível de ocupação urbana, mediante a aplicação de índices superiores da taxa mínima de permeabilidade do solo, que deverá obedecer, para as novas edificações e parcelamentos do solo, índice de cinquenta por cento da taxa de permeabilidade mínima ou, alternativamente, conforme previsto nas normas de uso e ocupação do solo municipal, a adoção de medidas alternativas que garantam a captação e infiltração da água da chuva no solo, em área equivalente superior à definida para aplicação da taxa de permeabilidade mínima.

CAPÍTULO V – DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA URBANA

Art. 52. Fica instituída a Hierarquização Viária Urbana de Goiandira, com as definições presentes e de planejamento viário.

Art. 53. A Hierarquização Viária Urbana estabelece a classificação das vias conforme sua estrutura e tráfego de veículos, sendo instrumento de planejamento ao uso e ocupação do solo, considerando as seguintes classes:

I - Rodovia - apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

II - Vias de transição - estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o



sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

III - Vias Arteriais - permitem ligações interurbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade e são consideradas como eixo de deslocamento entre o trecho urbano de rodovia e a malha viária intraurbana.

IV - Vias Coletoras - recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, compartilhado com o tráfego geral.

V - Vias Locais - promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo.

VI - Anel ou Arco Viário - apresenta altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas.

CAPÍTULO VI – DO ZONEAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 54. Este Plano Diretor Municipal define as regras gerais de Zoneamento e Ocupação do Solo, devendo ser observadas, em caso de normatização específica, o Macro e o Microzoneamento, a Hierarquização Viária e as Zonas Urbanas Especiais, estabelecidos nestas Lei.

Art. 55. O Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo tem por objetivo geral harmonizar a implantação de atividades econômicas ou de uso público com o bem-estar da população e sua compatibilização com a qualidade ambiental, bem como com o equilíbrio das relações sociais de vizinhança, considerando:

I - O interesse social, ecológico e turístico;

II - A preservação das áreas legalmente protegidas e de relevância ambiental, como nascentes, margens dos cursos d'água, unidades de conservação e áreas prioritárias para conservação.

III - A acessibilidade universal em toda a área urbana;

IV - Consolidar a infraestrutura urbana existente, adequando-a ao crescimento populacional previsto;

V - Assegurar a observância de padrões de urbanização compatíveis com as tradições locais e as expectativas da comunidade.

VI - Estimular o uso adequado dos terrenos, tendo em vista a saúde, a segurança e o bem estar da população.

VII - Regular o uso dos edifícios, construções e terrenos para fins residenciais, comerciais e industriais, bem como de outras finalidades.

VIII - Assegurar adequada distribuição da população e das atividades para que a utilização da infraestrutura urbana seja a mais adequada.

Art. 56. Considerando as diretrizes e ações estabelecidas neste Plano Diretor Municipal,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



integra esta Lei os seguintes instrumentos de uso e ocupação do solo em Goiandira:

- I - Mapa do Macrozoneamento Municipal.
- II - Mapa de Microzoneamento Urbano do Distrito Sede.
- III - Mapa de Zonas Urbanas Especiais do Distrito Sede.
- IV - Mapa de Hierarquização Viária Urbana do Distrito Sede.
- V - Mapa de Microzoneamento Urbano do Distrito do Veríssimo.

Art. 57. A organização do território municipal, considerando as áreas urbana e rural, é definida por esta norma através da delimitação do Macro e o Microzoneamento, cada qual com seus parâmetros específicos para o ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 58. As categorias de Uso do Solo, são assim classificadas:

I - USO HABITACIONAL (UH) - resultado da utilização da edificação para fim habitacional classificados em:

a) UH1 – Uso habitacional unifamiliar: edificação, com uma unidade autônoma, destinada a moradia unifamiliar.

b) UH2 – Uso habitacional multifamiliar: edificação ou grupo de edificações, com mais de uma unidade autônoma, destinadas à moradia multifamiliar.

II - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS (CS): resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, classificados em:

a) CS1 – Comércio Varejista e Serviços de Nível 1: caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, tais como: bar, lanchonete, restaurante, pizzaria, sorveteria, mercearia, padaria, farmácia, jornaleiro, revistaria, armarinho, minimercado, açougue, peixaria, quitanda, papelaria, sapataria, encanador, eletricista, barbearia, cabelereiro, imobiliária, floricultura, atividades autônomas de confecção e reparo de vestuários, confecção e reparo de calçados, lavanderia, assistência técnica a instalações elétricas e hidráulicas, assistência técnica a eletrodomésticos e eletroeletrônicos, confecção e reparo de pequenos artigos de uso pessoal e doméstico, exercício autônomo de profissões de nível técnico e superior e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança.

b) CS2 – Comércio Varejista e Serviços de Nível 2: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: loja de departamento, supermercado, loja de móveis e eletrodomésticos, oficina mecânica de veículos, borracharia, academias, buffet com salão de festas, lava-jato como atividade principal, lojas de departamentos, centros comerciais, comércio de material de construção e outras modalidades consideradas pela Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança.

c) CS3 – Comércio Varejista e Serviços de Nível 3: atividades comerciais varejistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



sejam polos geradores de tráfego, tais como: hotéis, pensões, postos de serviço para lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos, oficinas mecânicas, marcenarias e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança.

d) CS4 – Comercio Atacadista e Armazéns de Nível 1: comércio atacadista e armazéns de bebidas, gêneros alimentícios, madeira e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança.

e) CS5 – Comercio Atacadista e Armazéns de Nível 2: comércio atacadista e armazéns de combustíveis líquidos e gasosos, tintas, produtos químicos inflamáveis, explosivos, e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança.

Art. 59. Os Serviço De Uso Público, Social ou Comunitário (SUP) - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, públicos ou privados, classificados em:

I - SUP1 - Serviços de Uso Público, Social ou Comunitário 1: compreende as seguintes modalidades consideradas de pequeno porte e de reduzido impacto sobre o tráfego e o ambiente de vizinhança: assistência ao menor e ao idoso, recreação infantil, esporte e lazer de amplitude local, associações comunitárias, associações de militância social ou cultural, assistência à saúde no âmbito local, pré-primário e ensino de primeiro e segundo grau, posto policial, posto de correio, tabelião ou cartório, biblioteca, maternidade, lotéricas ou correspondentes bancários e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com o ambiente e o tráfego de vizinhança.

II - SUP2 - Serviços de Uso Público, Social ou Comunitário 2: compreende as seguintes modalidades consideradas de médio porte e de potencial impacto sobre o tráfego e o ambiente de vizinhança: igrejas, templos, locais de culto, velório, hospitais e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com o ambiente e o tráfego de vizinhança.

Art. 60. As áreas de Uso Industrial (UI) - atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria-prima, ficam classificadas em:

I - UI1 - Uso Industrial de baixo potencial poluidor e geração de tráfego: indústria de confecção de roupas, malharias, artesanatos e demais produções próprias desempenhadas por profissionais autônomos ou microempresas, bem como outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança ao empreendimento.

II - UI2 - Uso Industrial de médio e alto potencial poluidor e geração de tráfego: indústrias alimentícias e de bebidas, fabricação de móveis e estruturas de madeira, serrarias, preparação do leite e fabricação de produtos laticínios e outras modalidades consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança ao empreendimento.

III - UI3 - Uso Industrial para atividades de extração e beneficiamento mineral: indústria cerâmica, extração e beneficiamento de minerais, fabricação de couro de origem animal, indústria de processamento de carnes, abate de animais em abatedouros ou frigoríficos e outras modalidades



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



consideradas pelo Município como compatíveis com a amplitude local de consumo e trabalho e com o ambiente e o tráfego da vizinhança ao empreendimento.

Art. 61. O ordenamento do uso do solo nas Microzonas inseridas nos Perímetro Urbanos, devem observar a seguinte destinação:

MICROZONAS E CATEGORIAS DE USO		
MICROZONAS (Distrito Sede e Distrito do Veríssimo)	SIGLA	USOS PERMITIDOS
Zona Urbana de Usos Diversificados - 1	ZUD-1	UH1 / UH2 / CS1 / SUP1 / UI1.
Zona Urbana de Usos Diversificados - 2	ZUD-2	UH1 / UH2 / CS1 / CS2 / CS3 / CS4 / SUP1 / SUP2 / UI1.
Zona dos Equipamentos de Uso Público	ZEUP	Áreas e espaços livres de uso público, destinadas ao convívio da população, ao lazer e a prática de esportes, em que poderão coexistir as categorias CS1 e SUP1 em áreas concedidas pelo município.
Zona de Interesse Logístico	ZIL	UH1 / UH2 / CS1 / CS2 / CS3 / CS4 / SUP1 / SUP2 / UI1 / UI2.
Zona de Instalação do PODEGO	ZPODEGO	CS1 / CS2 / CS3 / CS4 / CS5 / UI1 / UI2 / UI3.
Zona de Restrição Habitacional	ZRH	CS1 / CS2 / CS3 / CS4 / SUP1 / SUP2 / UI1 / UI2.
Zona de Urbanização Específica	ZUE	O projeto do parcelamento deverá indicar o enquadramento do empreendimento em uma das zonas existentes para fins de verificação de adequação aos usos permitidos, respeitando os padrões urbanísticos e regras de uso e ocupação do solo existentes.
Zona de Expansão Urbana - 1	ZEU-1	
Zona de Expansão Urbana - 2	ZEU-2	
Zona de Expansão Urbana-3	ZEU-3	
Zona de Expansão Urbana Distrital	ZEUD	
Zona de Uso Controlado	ZUC	Áreas de Lazer Públicas / Áreas Verdes.

Art. 62. As classes de uso do solo permitidas nas diversas zonas de ocupação do município, também estão condicionadas à compatibilidade com o ambiente e o tráfego de vizinhança.

Art. 63. Admite-se a instalação de órgãos públicos em todas as Microzonas, independentemente da via em que se situem, a critério e avaliação do Poder Público Municipal.

Art. 64. Ocorrendo dúvidas na aplicação das categorias de uso do solo, prevalecerá a categoria de uso mais restritiva.

Art. 65. Para os efeitos desta Lei, consideram-se parâmetros básicos de ocupação:

I - Taxa de Ocupação (TO): relação percentual entre a projeção horizontal da edificação e a superfície total do terreno.

II - Taxa de Permeabilidade (TP): é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer impermeabilização, e a área do lote.

III - Coeficiente de Aproveitamento (CA) - é a relação entre a área edificável e a área do terreno, cujo valor para o Coeficiente de Aproveitamento Básico é único para toda a Macrozona Urbana, no valor de 1,0, equivalente a 100% da área do terreno.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



Art. 66. Os critérios de ocupação do solo devem ser observados conforme tabela a seguir:

MICROZONAS E CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO			
MICROZONAS (Distrito Sede e Distrito do Veríssimo)	SIGLA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
Zona Urbana de Usos Diversificados - 1	ZUD-1	0,80	0,10
Zona Urbana de Usos Diversificados - 2	ZUD-2	0,80	0,10
Zona dos Equipamentos de Uso Público	ZEUP	0,80	0,10
Zona de Interesse Logístico	ZIL	0,70	0,20
Zona de Instalação do PODEGO	ZPODEGO	0,60	0,30
Zona de Restrição Habitacional	ZRH	0,60	0,30
Zona de Urbanização Específica	ZUE	Os padrões de uso e ocupação do solo e os requisitos urbanísticos deverão ser aprovados e descritos no Decreto de aprovação do Parcelamento.	
Zona de Expansão Urbana - 1	ZEU-1		
Zona de Expansão Urbana - 2	ZEU-2		
Zona de Expansão Urbana-3	ZEU-3		
Zona de Expansão Urbana Distrital	ZEUD		
Zona de Uso Controlado	ZUC	0,80	0,10

Obs.: O critérios de ocupação devem ser compatíveis às exigências apontadas para as Zonas Urbanas Especiais, especialmente a Zona Urbana de Manutenção da Permeabilidade (ZUMP), que deverá obedecer, para as novas edificações e parcelamentos do solo, índice de cinquenta por cento da taxa de permeabilidade mínima ou, alternativamente, conforme previsto nas normas de uso e ocupação do solo, a adoção de medidas alternativas que garantam a captação e infiltração da água da chuva no solo, em área equivalente superior à definida para aplicação da taxa de permeabilidade mínima.

Art. 67. A Taxa de Permeabilidade Mínima (TPM) é a relação entre a parte permeável minimamente exigida e a área do lote e que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer impermeabilização.

I - O terreno não ocupado resultante da observância da Taxa de Permeabilidade Mínima, deverá ser convenientemente ajardinado, ou, a critério e avaliação da Administração Pública, poderá ser permitido a utilização de piso do tipo concregrama ou similar, desde que respeitada a proporcionalidade entre a área permeável exigida e a taxa de permeabilidade do pavimento proposto, devidamente comprovado.

II - Alternativamente à manutenção da Taxa de Permeabilidade Mínima do Solo do terreno a ser edificado, poder-se-á, a critério da Administração Pública, autorizar a redução desta Taxa em até em 100%, vinculando-se quaisquer índices de redução à aprovação e execução de projetos de instalação de sistemas de captação da água pluvial interligados a poços de infiltração e ou reservatórios para reaproveitamento da água da chuva.

III - A área de aplicação da medida alternativa, deverá ser igual ou superior a área coberta por telhado do imóvel, não podendo ser inferior a TPM exigida para o local.

IV - O volume dos reservatórios e o dimensionamento dos sistemas de reaproveitamento da água da chuva deverão ser realizados, obedecendo as normas estabelecidas pela NBRABNT nº 15527/2007, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, cujo volume mínimo de reservatório



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



deverá ser de mil litros.

V - A adoção desta medida alternativa, não exclui a manutenção da área restante.

VI - A obediência à Taxa de Permeabilidade Mínima é critério obrigatório para a emissão do Alvará de Construção e da Carta Habite-se.

Art. 68. O uso e ocupação do imóvel urbano será classificado:

I - Como “uso conforme” quando se enquadrar nas categorias de uso permitidas na zona onde se situa, conforme regras definidas nas tabelas de categorias de uso e critérios de ocupação;

II - Como “uso não conforme” quando não se enquadrar nas categorias de uso permitidas na zona onde se situa, conforme regras definidas nas tabelas de categorias de uso e critérios de ocupação.

Art. 69. O “uso não conforme” será tolerado quando:

I - For comprovada sua existência antes da vigência desta Lei;

II - Não ocorra ampliação da área construída;

III - Não ocorra ampliação das atividades “não conformes”;

IV - Não ocorra aumento da desconformidade de uso na eventual mudança de atividade.

Art. 70. As condições estabelecidas acima são cumulativas em relação à tolerância da desconformidade e sua comprovação dar-se-á com a apresentação e aceite de documentos oficiais emitidos pelo Poder Público, como alvarás, habite-se, licenças ambientais e similares.

Art. 71. A certidão de uso “conforme” ou “não conforme” tem efeito meramente declaratório, servindo apenas para certificar a conformidade ou não com a legislação de uso e ocupação do solo, sem adentrar no mérito da autorização, a qual deve ser pautada em critérios técnicos e normativos exigíveis para instalação e funcionamento de quaisquer atividades.

Art. 72. Quando não houver o devido enquadramento às condições de ocupação previstas na tabela acima, a certidão de uso e ocupação do solo deverá ser “não conforme”, resguardadas as exceções previstas em lei.

Art. 73. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, a emissão da carta habite-se, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei.

Art. 74. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas, a critério do órgão competente, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 75. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar, através de Decreto Municipal, áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais, bem como, instalação de outros equipamentos urbanos.



CAPÍTULO VII - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 76. Ficam instituídas as normas gerais para o Parcelamento do Solo Urbano, que poderá ser regulamentado por legislação específica que estabeleça as normas e condições para o parcelamento do solo para fins urbanos, devendo observar as disposições previstas nesta Lei, na Lei Federal de Parcelamento do Solo e suas alterações e demais legislações pertinentes.

Art. 77. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

Art. 78. O Plano Diretor Municipal define as regras mínimas para o parcelamento do solo urbano, definindo: tamanhos mínimos de lotes e testadas; infraestrutura básica a ser implantada, como iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica e iluminação pública e domiciliar e vias de circulação, percentual mínimo de áreas a serem transferidas ao município, espaços livres de uso público e de equipamentos urbanos e comunitários, entre outros.

Art. 79. São modalidades de parcelamento do solo no município de Goiandira:

I - Loteamento aberto - divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos existentes;

II - Desmembramento em lote - divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, respeitando-se o tamanho mínimo de lote do loteamento aprovado ou do loteamento limítrofe;

III - Desmembramento em gleba - divisão de uma gleba em duas ou mais glebas em perímetro urbano, sem finalidade de constituição de lotes destinados à edificação;

IV - Desdobro - divisão de um lote para a formação de novos lotes;

V - Remembramento - fusão de dois ou mais lotes ou de duas ou mais glebas de terras;

VI - Chacreamento - divisão de gleba rural em chácaras destinadas à moradia e/ou ao lazer, mediante aprovação do projeto por Decreto do Poder Executivo Municipal e alteração de sua natureza junto aos órgãos competentes.

Art. 80. Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas e obtenção de anuência pelo órgão de defesa civil ou órgão municipal competente;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



VI - Em áreas de risco, assim definidas como não edificáveis no Plano Diretor ou em legislação dele derivada;

VII - Em quaisquer áreas que o Município declarar, por ato próprio, como de importância para preservação do meio ambiente ou de interesse público;

VIII - Em Zonas Urbanas definidas como não edificáveis, no Plano Diretor ou em lei específica;

IX - Na Macrozona da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata das Perobas "Tim Ferreira" (MZARIE);

X - Na Macrozona das RPPNs Goiás Sul (MZRPPN);

XI - Na Macrozona de Uso Controlado (MZUC).

Art. 81. Os parcelamentos do solo devem atender aos seguintes conceitos básicos:

I - Lote - o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta norma e na lei municipal de parcelamento do solo urbano;

II - Loteamento Padrão - loteamento aberto formado integralmente por lotes com limitação de área mínima em 300 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 10 m (dez metros);

III - Loteamento de Interesse Social - loteamento aberto formado para finalidade exclusiva de atender instalação de conjuntos habitacionais e composto por lotes com área mínima de 180 m² (cento e oitenta metros quadrados) e máxima de 300 m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 08 m (oito metros). Constituir-se-á encargo do Poder Público Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, que poderá ser feito em parceria com proprietários de terrenos particulares, na forma de regulamento;

IV - Chacreamento - loteamento fechado formado por lotes com limitação de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados), passível de instalação exclusiva na Macrozona de Desenvolvimento Turístico e de Urbanização Específica para Chacreamentos (MZDTUR);

V - Infraestrutura básica dos parcelamentos urbanos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, com sinalização vertical e horizontal instalada.

Art. 82. O desmembramento em lote deverá observar obrigatoriamente o tamanho mínimo de lote padrão, bem como demais padrões urbanísticos do loteamento aprovado ou do loteamento limítrofe, mediante aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 83. Quando se tratar de desmembramento em lote de gleba limítrofe a parcelamento aprovado, sem zoneamento predefinido, o Decreto de aprovação do desmembramento deve identificar quadra, lote, bairro e parâmetros de uso e ocupação.

Art. 84. Os parcelamentos do solo para fins urbanos, nas modalidades de Loteamento Padrão e Loteamento de Interesse Social, deverão cumprir, além das regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 6766/1979, os seguintes requisitos:

I - Acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



II - Universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

III - Espaços coletivos de suporte à vida, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, com transferência de áreas ao Município, com os seguintes percentuais mínimos:

a) 20% da área parcelável para sistema viário, contemplando a faixa de rolamento das vias e as calçadas;

b) 10% da área parcelável para a implantação futura de equipamentos comunitários, considerando os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

c) 5% da área parcelável para implantação de praças públicas, com garantia de permeabilidade e áreas com cobertura arbórea em 50% desta área, no mínimo, com entrega pelo empreendedor da instalação de infraestrutura de pista de caminhada, lazer, prática de esportes e arborização urbana;

IV - Os lotes deverão ter acesso por sistema viário;

V - Todas as quadras deverão ser circundadas integralmente por sistema viário e a extensão máxima da somatória das testadas de lotes ou terrenos contíguos, compreendidos entre duas vias transversais, não pode ser superior a 200 m (duzentos metros);

VI - A passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, deverão ser destinadas nos fundos do vale, preferencialmente, quando for o caso;

VII - As áreas não edificáveis devem ser identificadas na planta de aprovação do parcelamento, devendo ser transferidas ao Município, mediante interesse público;

VIII - Garantir a continuidade do sistema viário existente, bem como da infraestrutura implantada;

IX - Os projetos urbanísticos devem observar todas as normas relativas à acessibilidade, com o objetivo de garantir dignidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal 13.146/2015, ou por outra Lei que lhe sobrevier;

X - Apresentar a hierarquização viária com a previsão de vias que contemplem o acesso aos lotes, o transporte público, ciclovias e a circulação de veículos e pedestres;

XII - Apresentar as faixas de servidão e de domínio exigidas por lei ao longo das rodovias e linhas de transmissão, quando existentes;

XIII - Previsão de lotes destinados a usos mistos, reduzindo-se a distância entre as áreas residenciais, comerciais, de serviços e institucionais.

XIV - Previsão de áreas para implantação de equipamentos comunitários e praças públicas, compatíveis com o adensamento previsto para o futuro parcelamento e o entorno;

XV - Os lotes resultantes de parcelamento não poderão fazer divisa com unidades de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



conservação, áreas verdes ou de preservação permanente e as áreas de equipamentos comunitários e praças públicas, devendo haver entre eles vias públicas;

XVI - As Áreas de Preservação Permanentes contidas no perímetro da gleba a ser parcelada deverão ser transferidas para o domínio do Município;

XVI - As áreas transferidas ao Município devem ter, no mínimo, 1.000 m² (mil metros quadrados) de área, com exceção das áreas não edificáveis necessárias para a instalação de equipamentos urbanos, especificamente ao atendimento de implantação de reservatórios de água e elevatórias de esgoto a serem definidas pela concessionária do serviço público;

XVI - O parcelamento do solo para efeito da criação de chacreamento, será feito mediante implantação de condomínios rurais em zonas de urbanização específica, correspondendo, cada chácara a uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, áreas de domínio público, de uso comum ao condomínio;

XVI - O sistema viário dos parcelamentos do solo urbano, devem seguir as nomenclaturas apresentadas no Mapa de Hierarquização Viária Urbana e as dimensões e critérios estabelecidos a seguir:

Tipos de Vias e Dimensões Mínimas (metros) para Parcelamentos do Solo Urbano					
Tipo de Via	Passelo Público	Faixa de Estacionamento	Faixa de Rolamento	Canteiro Central	Ciclovia ou Ciclofaixa
Vias Locais (15 metros)	2,0 (2x)	2,5 (x2)	3,0 (x2)	-	-
Vias Coletoras (17 metros)	2,5 (2x)	2,5 (x2)	3,5 (x2)	-	-
Vias Arteriais (29 metros)	3,0 (2x)	2,5 (x2)	7,0 (x2)	4,0	3,0 (sobreposta ao canteiro central ou ao Parque Linear)

XVII - O Poder Público Municipal poderá avaliar e aprovar, excepcionalmente, dimensões de vias especiais, mediante argumentação técnica, para os parcelamentos do solo na modalidade de Chacreamento.

Art. 85. Os parcelamentos do solo na modalidade de Chacreamento, deverão cumprir, além das regras gerais estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/1979, os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1450/2019, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo rural para chacreamento particular no Município de Goiandira e dá outras providências”, fixando os seguintes requisitos mínimos:

I - As chácaras devem ter área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - No mínimo 10% (dez por cento) da gleba a ser parcelada devem ser destinados a equipamentos comunitários 5% (cinco por cento) e para a área verde 5% (cinco por cento), as quais devem ser transferidas ao Município, que as concederá ao uso privativo do condomínio instituído a título de condição especial de uso;

III - Cada chácara deve-se implantar fossa séptica, filtro biológico e sumidouro de acordo com as normativas NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IV - As vias de circulação devem ser arborizadas, admitindo-se vias internas em dimensões diferentes das vias padrão e com cobertura por cascalho, desde que existentes mecanismos de desvio



de enxurrada, redução da velocidade de escoamento de água e cacimbas de infiltração;

V - O chaceamento deve contar com serviço de coleta e destinação final do lixo doméstico;

VI - Deve ser implantada iluminação pública e rede de energia elétrica pública e domiciliar, bem como, rede distribuidora de água potável, com equipamentos e acessórios, tais como, poço artesiano, reservatório elevado ou apoiado e casa de química;

VII - Obter a aprovação ou manifestação das concessionárias de serviços públicos de saneamento e de energia elétrica, da Secretaria de Obras do Município e do órgão ambiental competente;

VIII - Obter a prévia descaracterização do imóvel rural por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para efetuação do registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

IX - Obter a aprovação do projeto por meio de Decreto Municipal.

Art. 86. O Município regulamentará o fluxo de análise, aprovação e entrega dos projetos de parcelamento do solo urbano, tratando inclusive das garantias pela execução das obras, do processo de aceite e recebimento do parcelamento e das infrações e penalidades.

Art. 87. O Decreto de Aprovação do Parcelamento do Solo para fins Urbanos, nas modalidades previstas em Lei, deverá aguardar a emissão da Licença Ambiental do Órgão Ambiental competente e deve ser precedida por análise técnica da Secretaria Municipal e Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 88. A regularização urbana e fundiária de parcelamentos consolidados no município, em áreas passíveis de parcelamento do solo conforme o Plano Diretor Municipal, poderá, excepcionalmente, adotar critérios diferenciados nos casos de impossibilidade técnica e inexistência de alternativa para atendimento dos padrões aqui estabelecidos.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. Esta Lei foi elaborada a partir de análises técnicas e comunitárias, contando com a participação dos gestores públicos e da sociedade de Goiandira, portanto qualquer proposta de alteração desta lei deverá ser avaliada pelos técnicos do Município e pela população através de audiências públicas ou eventos similares que garantam ampla participação.

Art. 90. Os processos de licenciamento de obras e edificações, protocolados até a data de publicação desta Lei, sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, desde que não haja alteração do projeto, ressalvadas aquelas correções solicitadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O interessado, através de requerimento, poderá solicitar opção pelo enquadramento nos termos da presente Lei.

Art. 91. O Poder Executivo deverá elaborar, conforme diretrizes definidas nesta Lei, nos prazos estabelecidos:

I - Revisão e Aprovação do Código de Obras e Posturas;

II - Aprovação da Lei Parcelamento do Solo Urbano;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANDIRA
Gabinete do Prefeito



III - Revisão do Plano Municipal de Saneamento em até 24 meses, constados da data de publicação desta lei.

Art. 92. O Plano Diretor Municipal de Goiandira deverá ser objeto de revisão a cada 10 (dez) anos, salvo em condições específicas que demandam aperfeiçoamento da lei, devendo ser observadas as seguintes condicionantes:

I - Promoção de audiência pública e debate com a participação da população, além da publicidade quanto aos documentos e informações produzidos, que subsidiam a revisão ou o aperfeiçoamento do Plano Diretor (art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 10.257, de 2001); e

II - Atendimento integral do art.42 e os dispositivos do art. 42-B do Estatuto da Cidade.

Art. 93. Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores referentes ao Perímetro Urbano.

Art. 94. Revogam-se as Leis e demais disposições em contrário ou divergentes ao disposto neste Plano Diretor Municipal.

Art. 95. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, devendo ser revista no prazo estipulado nesta Lei ou na ocorrência de fatores que alterem significativamente a dinâmica de desenvolvimento do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiandira, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de Março de 2023.

Allisson Henrique Barbosa Peixoto

-Prefeito Municipal-

Allisson Henrique Barbosa Peixoto

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Goiandira

CNPJ: 01.303.221/0001-00